RECLAMAÇÃO 20.448 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado do

RIO DE JANEIRO

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :LUIZ FELIPE DA SILVA RODRIGUES

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-Geral do Estado do Rio

de Janeiro

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em face do Tribunal de Justiça Estadual, cujo ato comissivo teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal no que decidido na ADI nº 4.424/DF e na ADC nº 19/DF.

O reclamante sustenta, em síntese, que aquele Tribunal de Justiça estadual teria afrontado a autoridade da Corte, uma vez que "entendeu que o decidido na ADI 4.424/DF e ADC 19 somente aplica-se à ação penal cujo fato delituoso tenha ocorrido após o trânsito em julgado das decisões proferidas nessas demandas de controle abstrato de constitucionalidade" (fl. 9 da inicial).

Afirma que,

"[n]o julgamento da ADI 4424/DF, esta Egrégia Suprema Corte assentou a natureza incondicionada da ação penal em caso de lesão corporal de natureza leve praticado contra a mulher no ambiente doméstico, declarando a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei no 11.340/2006 no julgamento da ADC no 19.

Após a referida deliberação, os eminentes Ministros passaram a dar aplicabilidade retroativa ao decidido na ADI 4424/DF e na ADC 19 nos termos da decisão do Tribunal Pleno

(v.g. **RE 691068/DF** – Rel. Luiz Fux, DJ 09/08/2012; **RE 677533/DF** – Rel. Gilmar Mendes, DJ 29/08/2012; **AI 805811/PR** – Rel. Min Rosa Weber, DJ 01/06/2012)" (fl. 9 da inicial – grifos do autor).

Requer a procedência da ação para

"cassar a decisão proferida pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos no 0292211-83.2011.8.19.0001, que declarou a nulidade do feito por ausência da audiência prevista no artigo 16 da Lei no 11.340/2006 ('Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.' –g.n.), com o reconhecimento da natureza pública incondicionada da ação penal em referência, com determinação de que E. Tribunal a quo prossiga no julgamento do mérito da apelação interposta pela defesa" (fl. 12 da inicial – grifos do autor).

Ausente pedido de liminar, determinei a emenda da inicial, o que foi devidamente cumprido no prazo assinalado, bem como solicitei informações à autoridade reclamada, que foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. **Edson Oliveira de Almeida**, opinou pela procedência da reclamação.

É o relatório.

Decido.

Ressalto, inicialmente, que, nos termos do art. 102, inc. I, alínea l, da Constituição Federal, bem como nos art. 156 do Regimento Interno desta Corte e art. 13 da Lei nº 8.038/90, a reclamação só é admissível nas seguintes hipóteses: a) para a preservação da esfera de competência da Corte; b) para garantir a autoridade das suas decisões; e c) para infirmar decisões que desrespeitem Súmula Vinculante editada pela Corte.

RCL 20448 / RJ

No caso, à luz das informações apresentadas, tenho que a autoridade reclamada ao acolher o apelo defensivo do ora interessado, declarando a nulidade da ação penal, por ausência da audiência do art. 16, da Lei Maria da Penha, e extinguindo a punibilidade, face à prescrição superveniente, afrontou a decisão da Corte na ADI nº 4.424/DF, com eficácia vinculante e **erga omnes**, que assentou a natureza incondicionada da ação penal em casos de crime de lesão praticado contra a mulher no ambiente doméstico. Confira-se:

"AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações" (Tribunal Pleno, DJe 1º/8/14).

No mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas: Rcl nº 17.833/RS, DJe de 10/11/14; e Rcl nº 17.930/SP, DJe de 10/11/14, ambas de **minha relatoria**; Rcl nº 15.890/RJ, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 18/8/14; e Rcl nº 18.264/RJ, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 12/8/14; RE nº 677.553/DF, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 30/8/12; RE nº 691.098/DF, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe 10/8/12.

Ante o exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno desta Suprema Corte, julgo **procedente** a presente reclamação para cassar o acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos autos do processo nº 0292211-83.2011.8.19.0001, para que outro seja proferido com a análise de mérito da apelação interposta pela defesa do ora interessado.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente